

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3826/2019, de autoria do nobre colega Luiz Lima (PL/RJ), que cria o "Orçamento Criança".

São estabelecidas normas especiais para o tratamento diferenciado a ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo. Assim, os entes políticos federativos, no momento apropriado, farão constar - em Quadro Anexo específico - os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância. É dada ainda a atribuição ao Ministério da Cidadania de consolidar os dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico, que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se expressou:

A presente proposição reestabelece projeto de lei arquivado nesta Legislatura (PL nº 7.676, de 2017), de autoria da então Deputada Creuza Pereira, que objetivava criar o "Orçamento Criança".

E finalizou a seguir:



...a presente iniciativa coaduna-se com o disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 13.257/2016, que estabelece que as “políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”, bem como com seu § 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Finanças e Tributação.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na CFT:

Contudo, a proposta necessita de ajustes. Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios trimestrais de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo isso assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do



Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CFT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, II e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Mas, a proposição principal tem, de fato, vício de iniciativa (CF: art. 84, VI, ‘a’) no art. 3º, como bem notou o colega Relator na CFT.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição.

Já a técnica legislativa necessita de um pequeno ajuste no § 2º do art. 2º, para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 quanto aos numerais.

Passando ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, sanando inclusive o vício de constitucionalidade mencionado da proposição principal. Quanto à técnica legislativa, há também necessidade de ajustar a proposição às exigências da LC nº 95/98 - com a



supressão manutenção do número apenas por extenso no art. 4º - o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

